



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 10/05/2018

Assunto: Auto de Infração nº 072528/2007

Interessado: Esio Antônio dos Santos

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 66 do Decreto 47.383/18)

Valor da Multa: R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 072528/2007, lavrado em 29/08/2007.
- 2- Conforme o relatório sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), considerando que:

- a) A defesa foi apresentada de forma tempestiva;
- b) O recorrente foi autuado por

“danificar e provocar a de vegetação nativa em área de preservação permanente do córrego Buriti dos Bois, no município do Prata/MG, sem autorização do órgão ambiental competente, causando danos numa área de 32 (trinta e dois) hectares, na Fazenda Santa Helena.”

- c) O referido auto de infração teve como embasamento legal o Art. 96 inciso II do decreto 44309/2006.

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial - Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

- d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).



3- No dia 31/08/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

a) Que a decisão em primeira instância foi proferida sem ter observado a tese defensiva, ou seja, sem analisar as alegações da defesa, e por isso deve ser nula;

Observação: por acreditar nessa tese, o recorrente não apresentou mais alegações.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

a) Não procede. A análise em primeira instancia foi feita por servidores do IEF habilitados para exercer essa função, pertencentes ao quadro de servidores da Comissão de Análise de Recursos Administrativos do IEF – CORAD, que hoje tem a denominação de Núcleo de Autos de Infração – NAI e posteriormente essa decisão foi homologada pelo Diretor do IEF, tudo conforme rezam os preceitos legais para tal.

No mérito da alegação da defesa, observa-se que o relato (fls. 28/29) elencou as alegações do autuado, posteriormente procedeu a análise dessas alegações e por fim proferiu a sentença de indeferimento considerando inclusive que as ações descritas no AI foram confirmadas em uma vistoria técnica realizada no local.

Dessa forma, não há o que se falar em falta de análise da defesa em 1ª instância e nem em falta de embasamento ou motivação no proferimento da decisão.



CONCLUSÃO

6- Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu **indeferimento**, mantendo-se a multa aplicada para o valor de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

7- À consideração.

Belo Horizonte, 11 de Maio de 2018.

Leonardo de Castro Teixeira

Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.146.843-6